



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10314.000793/99-81
Recurso n°	131.868 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	301-33.200
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/06/1998

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata o processo de solicitação de restituição do Imposto de Importação, no montante de R\$ 36.447,37, protocolizada em 18/02/1999 (fls. 01/07), posteriormente, alterada para pedido de compensação com o débito resultante o processo n.º 10314.006114/99-51 (fl. 178).

Alega a contribuinte que importou partes e peças para uso próprio em montagem de veículos, dando entrada em seu estoque e utilizando, para a mesma operação, duas Declarações de Importação, efetuando pagamento com débito automático, tendo sido cancelada a DI n.º 98/0543137-1 pela IRF/SP, onde ocorreu o desembaraço aduaneiro.

A IRF/São Paulo, à vista de diligência efetuada pela DRF/ São José dos Campos junto à interessada, que constatou ter havido a contabilização do imposto pago a maior a débito de uma conta de custo, indeferiu o pleito, por meio da decisão de fls. 301/302, ao fundamento de que o encargo financeiro teria sido transferido para terceiros, e em decorrência seria incabível a restituição pretendida por não atender ao que preceitua o art. 166 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ciente da decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 154/160, alegando, em síntese, que:

- *trata-se de mero erro contábil a escrituração dos valores, admitindo não ter sido correto o seu procedimento;*
- *é indispensável a verificação da efetiva utilização dos créditos na compensação dos valores devidos ou estará vulnerado o princípio da legalidade;*
- *a Autoridade possui o dever de apurar corretamente o valor tributável, sob pena de estar agindo fora dos parâmetros estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional;*
- *os valores jamais foram utilizados pela Recorrente, não podendo simples erro contábil obstar a restituição dos valores recolhidos indevidamente; e*
- *requer seja reformada a decisão proferida.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII indeferiu o pedido de restituição por meio do Acórdão n.º 9.638, de 19 de novembro de 2004 (fls. 351/357), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: Restituição de Imposto de Importação. Duplicidade de Declarações de Importação.

Ainda que cancelada a Declaração de Importação, a restituição do tributo somente será feita a quem prove haver assumido seu encargo financeiro, conforme preceitua a Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida”.

WMA

Nos termos do acórdão proferido, mesmo no caso do Imposto de Importação, o art. 166 do CTN deverá ser observado, sustentando esse entendimento com base no que explicitou o Parecer CST/DAA n.º 1.965, de 18/7/1980.

Cientificada do acórdão proferido (fl. 361), a contribuinte, por seu procurador (fls. 421/423), interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual, sustenta ter direito à restituição pleiteada, alegando, em síntese que reconhece ter efetuado procedimento equivocado quanto à escrituração contábil dos valores cuja restituição solicitou e que tais créditos não foram utilizados pela recorrente para compensação com o imposto exigido nos autos do processo de autuação n.º 10314.006114/99-51, cujos valores recolheu utilizando-se do regime especial de tributação previsto na Medida Provisória n.º 66/2002.

Argumenta que simples erro contábil não pode obstar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, e que, ademais, ainda que não se aceite os argumentos expostos, o que se admite apenas por amor ao debate, verifica-se nítido pagamento em dobro do tributo em questão, haja vista que, ainda que se tivesse compensado tal crédito, houve novo pagamento dos mesmos tributos, o que implicaria, de qualquer forma, a restituição dos valores pagos em duplicidade.

Requer o provimento ao recurso voluntário para fins de reforma da decisão proferida pela DRJ, com a conseqüente determinação do prosseguimento da restituição com os valores já reconhecidos pela IRF em São Paulo.

É o relatório.

Handwritten signature

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata a matéria dos autos de pedido de restituição de imposto de importação recolhido em duplicidade, o qual foi indeferido sob o fundamento de que mesmo no caso de imposto de importação há de ser observado o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional que estabelece, *verbis*:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Observa-se que o art. retrotranscrito trata especificamente de tributo cuja natureza jurídica implica transferência do encargo financeiro, do sujeito passivo da obrigação tributária – contribuinte de direito - ao contribuinte de fato, vale dizer, àquele que adquire a mercadoria ou o serviço prestado.

Essa situação ocorre com os impostos classificados no próprio CTN como Impostos sobre a Produção e a Circulação, v.g. IPI, ICMS, IOF, os quais são comumente classificados como impostos indiretos por grande parte dos estudiosos em direito tributário.

Ocorre que no Imposto de Importação não se tipificam as figuras de contribuinte de direito e contribuinte de fato, visto que a lei básica aduaneira (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88) estabelece que a responsabilidade tributária pela introdução de mercadoria estrangeira no País é do importador e o imposto pago no despacho aduaneiro não é destacado em notas fiscais para repasse aos consumidores subseqüentes.

Logo, o Imposto de Importação não se caracteriza como um imposto indireto, razão pela qual não se enquadra entre os tributos que comportam transferência do encargo financeiro de que trata o art. 166 do CTN.

No caso, cabe ressaltar que, já por ocasião da instituição da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/3/1997, houve a preocupação da SRF em disciplinar a matéria ora sob exame. Para isso foi estabelecido no art. 18 da referida IN que, *verbis*:

"Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outrem (IOF e IPI)"

A norma retrotranscrita é clara ao indicar expressamente que o contribuinte não pode pleitear a restituição, a compensação ou o ressarcimento de créditos decorrentes de IOF e IPI, tributos federais cujo encargo financeiro é assumido por terceiros, para os fins previstos no art. 166 do CTN.

Tal entendimento foi, posteriormente, ratificado no Parecer Cosit n.º 47, de 17/11/2003, que, analisando as particularidades do Imposto de Importação com vistas à aplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN, disciplinou a matéria no sentido de que descabe tal requisito no caso de pedido de restituição desse tributo. Tal Parecer recebeu a seguinte ementa, *verbis*:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA n.º 1.965, de 18 de julho de 1980."

A orientação trazida pela Cosit, órgão responsável pela interpretação da legislação tributária federal, ficou claramente explicitada no Parecer Cosit n.º 47/2003, que reformou o Parecer CST adotado no julgamento de primeira instância e dispensou o sujeito passivo de comprovar a assunção do encargo financeiro.

Tratando-se de norma de caráter interpretativo, é inteiramente aplicável à hipótese o disposto no art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, razão pela qual entendo estar assegurado o direito de restituição à recorrente.

Diante do exposto e considerando que ficou confirmado no processo o cancelamento da DI e o pagamento do imposto reclamado, matéria de fato que sequer foi suscitada na decisão recorrida, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora